

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito à moradia para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Fausto Santos Jr., tem por objetivo alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para acrescentar o §4º ao art. 32, para estabelecer que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, caso a demanda por unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência supere a reserva mínima de 3% (três por cento), o responsável pela implantação do programa habitacional deverá disponibilizar outras unidades, construídas ou em construção, observando-se a regras de acessibilidade ou adaptação razoável previstas no inciso III do caput do mesmo artigo.

Na justificativa do projeto, o Autor argumenta que o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição, especificamente no artigo 6º. Assim, entende que embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleça que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos deve haver a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais para



a pessoa com deficiência, a demanda por unidades habitacionais adaptadas pode, em certas situações, superar o mínimo legal de 3%, o que pode dificultar o acesso efetivo à moradia digna para essas pessoas.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 413, de 2025, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), foi aprovado o parecer da relatora, Dep. Talíria Petrone, com emenda modificativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 413, de 2025, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., propõe importante alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de garantir maior efetividade no acesso à moradia digna pelas pessoas com deficiência..

A proposta acrescenta o §4º ao art. 32 do referido Estatuto, de modo a assegurar que, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, quando a demanda por unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência superar o percentual mínimo de 3% (três por cento), sejam disponibilizadas outras unidades, construídas ou em construção, em conformidade com as regras de acessibilidade ou adaptação razoável.



Trata-se de medida absolutamente necessária, pois o direito à moradia é direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser garantido de forma inclusiva. A reserva mínima de 3% é importante, mas pode não refletir a realidade de determinados territórios ou programas habitacionais, em que a demanda de pessoas com deficiência é maior. Manter-se restrito ao limite legal atual significaria, em muitos casos, negar o acesso a um direito básico a essa população.

Cumpre destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência consagrou a acessibilidade como princípio norteador das políticas públicas. Portanto, a proposição em análise apenas reforça esse mandamento legal e constitucional, promovendo a plena inclusão social e a igualdade de oportunidades.

Por fim, verifica-se que a proposta está perfeitamente alinhada com o objetivo maior estabelecido no art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dessa forma, entendemos que a iniciativa é meritória, pois corrige uma lacuna prática que limita a efetividade da norma vigente, ampliando o alcance da política habitacional inclusiva. Ressalte-se, ainda, que a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprimorou a redação do texto, sem afastar seus objetivos centrais.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 413, de 2025, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano pela Relatora, Dep. Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 22/09/2025 11:05:26.157 - CPD
PRL 1 CPD => PL 413/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258769558100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

